



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000334646**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012303-25.2025.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO SAFRA S/A e WILL S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, é apelado CYRILLE MAXIME BELLIER.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

**JAIRO BRAZIL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**19ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação nº 1012303-25.2025.8.26.0011**

**Comarca: São Paulo – Foro Regional XI – Pinheiros**

**Apelantes: Banco Safra S.A. e Will Financeira S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento**

**Apelada: Cyrille Maxime Bellier**

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Preliminar em contrarrazões para não conhecimento dos recursos por falta de preparo. Descabimento. Efeito suspensivo. Requisitos ausentes. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Contexto probatório suficiente para o deslinde da causa. MÉRITO. Ausência de comprovação por parte do Banco Safra da tomada de providências para bloqueio e estorno das quantias. Falha na abertura de conta, por parte da corré Will, ante inexistência de documentos que comprovassem a identidade, residência, profissão, renda mensal etc. dos titulares das contas, utilizadas para a prática de delitos. Instituição financeira que não comprovou ter observado as normas conforme regramentos do BACEN e Conselho Monetário Nacional. DANOS MATERIAIS. Negligência evidenciada. Ressarcimento dos danos materiais, correspondentes ao valor das transferências efetivadas para as contas fraudulentas, que se faz necessário. DANO MORAL. Ocorrência. Dano “in re ipsa”. Valor arbitrado. Redução. Descabimento. Responsabilização solidária. Sentença mantida. Apelações não providas.

**Voto nº: 33.067**

**Vistos.**

Ação de reparação de danos materiais, em que alega a autora, em síntese, ter sido vítima de fraude bancária, conhecida como golpe do falso advogado, que culminou com a concretização de 5 transferências no total de R\$ 225.000,00 da conta da autora junto ao

Banco Safra para conta fraudulenta perante o corréu Wiil Financeira S.A.. Pleiteia a restituição de todos os valores com os acréscimos legais, bem como a indenização pelo dano moral. Sugere o valor de R\$ 10.000,00

Em resposta, o corréu Banco Safra informou que impôs várias restrições às transações em observação à segurança do consumidor. Arguiu ilegitimidade passiva, por não ser o responsável pelas transferências. Asseverou ter aberto solicitação MED, embora esse seja um recurso exclusivo de operações via Pix. Discorreu sobre a ordem das transferências e a insistência por parte da autora, mesmo com bloqueio pelo sistema de segurança, todas realizadas com aparelho previamente autorizado e senha pessoal. Argumentou acerca da ausência de prova dos fatos alegados. Negou qualquer responsabilidade pelo ocorrido. Atribuiu à vítima a culpa exclusiva ou a terceiros, de modo a excluir qualquer responsabilidade da casa bancária. Rechaçou a alegação de falha na prestação do serviço ou dever de indenizar. Afirmou ser mero aborrecimento.

Já a corré Will Financeira, em sua defesa, aduziu ter tomado todas as medidas de segurança. Alegou não haver qualquer falha no processo de abertura de conta dos beneficiários dos valores. Destacou não ter participado da fraude. Afirmou ausência de responsabilidade objetiva ou solidária no caso;. Atribuiu à vítima e a terceiros a culpa exclusiva. Pediu a improcedência da ação.

O juízo *a quo*, julgou procedente a ação, por sentença prolatada pela MM. Juíza Renata Soubhie Nogueira Borio, para condenar os réus, solidariamente, a título de danos materiais, a devolver ao autor o valor de R\$225.000,00, cujo valor deverá ser corrigido desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como para condenar os réus a título de danos morais na quantia de R\$10.000,00, devidamente corrigida desde a presente data e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A atualização será pela tabela prática do TJSP, até 27 de agosto de 2024. A partir de 28 de agosto de 2024, a atualização monetária será pelo IPCA, e os juros moratórios pela Selic descontada do IPCA, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%

sobre o valor da condenação.

Inconformados, apelam os réus a pedir a reforma da sentença.

O Banco Safra alega cerceamento de defesa, visto ser imprescindível a expedição de ofícios às instituições envolvidas e a realização de perícia técnica antifraude. Discorre sobre as diferenças entre TED e PIX. Atribui o ocorrido a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros a romper o nexo de causalidade. Nega qualquer falha na prestação dos serviços. Classifica o ocorrido como fortuito externo. Pede ao menos o reconhecimento da culpa concorrente da vítima. Reitera a alegação de que tomou todas as providências necessárias para acionar a instituição destinatária para estorno ou devolução do numerário. Discorda da condenação em danos materiais e morais, por ser o ocorrido mero aborrecimento.

A corré Will Financeira pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Rechaça a condenação de devolução do numerário, visto que a autora realizou as transferências de forma espontânea. Argumentou ter realizado o procedimento para bloqueio imediato dos valores conforme solicitação do banco do usuário. Afirmou ter procedido de forma regular para a abertura da conta destino das quantias. Classificou o ocorrido como fortuito externo. Negou a ocorrência de dano moral. Pediu a reversão da sentença.

Apelos tempestivos e preparados.

Contrarrazões aos recursos as folhas 405/419, com preliminar de deserção dos recursos.

### **É o relatório.**

Primeiramente, o pedido de concessão de efeito suspensivo requerido pela corré Wiil réu encontra-se prejudicado, pois deveria ter sido formulado em peça apartada, de sorte que a apreciação em sede de julgamento do recurso se mostra medida completamente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inócua, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, não estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, uma vez que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, a apelação será apreciada em seu mérito de modo a tornar desprocedente tal providência.

Dito isso, cumpre apreciar a preliminar suscitada em contrarrazões pela parte autora.

O preparo encontra-se correto, nos termos da certidão da z. Serventia de folhas 425/428.

Conheço, pois, dos recursos.

Com relação ao pedido de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tem-se que não houve referido vício na r. decisão.

O contexto probatório era suficiente para o deslinde da causa e tornava desnecessária a realização de outras provas para viabilizar o julgamento.

O destinatário da prova é o juiz. A ele compete aferir da conveniência e oportunidade para o julgamento da lide. Se, ao analisar as alegações e provas, já encontrar elementos suficientes para a formação de seu convencimento, deve conhecer diretamente do pedido.

Não há que se falar em realização obrigatória de provas, ainda que postuladas pelas partes.

A respeito:

*“(...) A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes (...)” (AgR-AI 153.467/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/05/2001).*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AgREsp nº 173.899-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. Em 26/06/2012).*

*“EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido. 2. Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. 4. Aferir eventual necessidade de produção de prova oral demanda o revolvimento de matéria fática, o qual é vedado em recurso especial, dado o óbice do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AgREsp nº 145.134-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 29/05/2012).*

Passo ao mérito.

Os recursos não comportam provimento.

Narra a autora ter sido contatada por suposto advogado solicitando a transferência de numerário para pagamento de custas processuais.

Posteriormente à transferência do numerário, descobriu ter sido vítima de golpe, entrou em contato com o corréu Banco Safra, informou o ocorrido, solicitou a contestação das transferências, de forma imediata, porém não obteve sucesso no ressarcimento da quantia.

O ponto controverso se encontra na apuração de defeito na prestação de serviço pelos réus, o primeiro (Banco Safra) por ter operacionalizado as transferências dos recursos entre as contas e não ter tomado as providências de forma imediata para contestação, bloqueio e estorno dos valores junto à instituição financeira beneficiária, e o segundo (Will Financeira) por ter autorizado a abertura de conta para prática de estelionato sem as devidas cautelas.

Trata-se de relação de consumo. Imperiosa a inversão do ônus da prova e a observância da responsabilidade objetiva dos réus.

O fato de a autora acreditar que realmente fazia TED para a pessoa que supostamente acreditava ser seu advogado e não para falsários não impede a responsabilização aos réus por falha na prestação dos seus serviços e contribuição para o resultado.

Com relação ao banco Safra, tem-se que a autora imediatamente comunicou o golpe e solicitou providências, além

de lavrar o Boletim de Ocorrência.

No entanto, a despeito de haver nos autos prova da mencionada comunicação não há prova de que o Safra tenha tomado as providências de forma imediata, de modo a excluir a sua responsabilidade no resultado.

No que se refere a Will Financeira embora afirme ter atuado com diligência e cautela no momento da abertura da conta bancária utilizada para realização da fraude, não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar tal fato, a evidenciar inobservância das regras do Banco Central, notadamente as Resoluções nº 2.025/1993 e 4.753/2019:

*“Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas”. (Resolução nº 2.025/1993)*

*“Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a **identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.**” (Resolução nº 4.753/2019) – grifei.*

Diante desse contexto, verifica-se que houve irregularidades envolvendo a abertura e manutenção da conta utilizada pelo correntista fraudador, além da não comprovação das medidas para bloqueio e recuperação do numerário em atendimento ao solicitado, logo após a prática do ato fraudulento, o que transfere aos réus o dever de sua responsabilização.

Destarte, é forçoso reconhecer que o sucesso de empreitada criminosa ocorreu porque os réus cada qual de uma forma, negligenciaram as medidas de segurança necessárias para evitar a consumação do delito e para obstar a utilização fraudulenta da conta corrente.

Nesse sentido, não é admissível que os bancos aleguem ser vítimas desse tipo de fraude na medida em que dispõem de meios tecnológicos para conferir dados dos correntistas e identificar operações fraudulentas, seja porque destoam do perfil de consumo de determinado correntista, ou porque evidenciada a inconsistência na documentação apresentada para tal fim, de modo que a ausência de cautela enseja, no caso, a responsabilidade civil da instituição financeira ré.

Logo, como não cumpriram o ônus que lhes é atribuído, de rigor o reconhecimento da falha na prestação dos seus serviços de ambos os réus, a afastar a excludente de responsabilidade civil e legitimar a responsabilização dos réus ao pagamento da indenização por danos materiais.

Os réus, na verdade, se limitaram a alegar ausência de legitimidade e de participação no evento lesivo. Todavia, cabia a eles o bloqueio imediato da quantia na conta de destino assim que comunicado da fraude. A alegação que o MED somente se aplica a estornos via PIX não convence, visto que para TED o mecanismo é denominado CONTESTAÇÃO (tal como foi realizado tardiamente, como tudo indica, visto que a resposta ao pedido somente ocorreu em 03/02/2025- folhas 136, além de o gerente indicar a central de atendimento, na conversa via *whatsapp* em vez de tomar quaisquer providências, dada a gravidade dos fatos – vide folhas 57).

Como cediço, atualmente, é notória a ocorrência de inúmeros golpes perpetrados por estelionatários, o que exige atenção e cautela por parte das instituições financeiras, sobretudo com relação às operações que envolvem valores elevados, como é o caso dos autos.

Neste sentido, já decidiu esta Câmara:

*“APELAÇÃO Ação indenizatória Leilão fraudulento Arrematação de veículo Pedidos parcialmente procedentes para condenar o Banco Santander a ressarcir o dano material Pleito de reforma Impossibilidade Relação de Consumo Alegação de excludente de responsabilidade oriunda da ação de terceiros Impossibilidade Súmula nº 479, do E. STJ Estelionatário que abriu conta corrente sem conferência de autenticidade dos documentos Inobservância da resolução nº 2.025 de 1993 do Banco Central Situação hábil a ludibriar o consumidor, que se mostrou fundamental ao êxito do golpe - Risco da atividade Relação de consumo Art. 927, parágrafo único, do Código Civil c.c 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor Recurso improvido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1003556-48.2021.8.26.0554, Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 1/12/2021).*

*“APELAÇÃO Ação indenizatória Sentença de rejeição dos pedidos Autor que adquiriu veículo por meio de site falso de leilão extrajudicial Demanda proposta contra a instituição financeira que permitiu a abertura de conta corrente pelos falsários, presumivelmente sem necessárias cautelas na averiguação da identidade dos contratantes. Pagamento realizado mediante transferências eletrônicas dirigidas à indigitada conta. Existência da conta que representou importante ingrediente para a verificação da fraude. Cenário diante do qual se reconhece a responsabilidade civil da instituição financeira, por aplicação da teoria do risco da atividade, expressa no art. 14, §1º, II, do CDC. Consequente condenação do réu ao pagamento, a título de indenização por dano material, da importância que o autor depositou PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1000366-45.2024.8.26.0272 -Voto nº 22474 12 naquela conta. Dano moral também caracterizado, haja vista o longo e custoso caminho percorrido pelo autor para solucionar a questão. Indenização que se arbitra na importância de R\$ 5.000,00. Sentença reformada, com a proclamação da procedência parcial*

*da demanda e inversão da responsabilidade pelas verbas da sucumbência. Julgamento não unânime. Deram parcial provimento à apelação, por maioria de votos.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1012176-84.2021.8.26.0510, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 23/08/2023).*

*“APELAÇÃO CÍVEL Fraude bancária Golpe do falso leilão - Ação de indenização por dano material e moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Arrematação de motocicleta em leilão extrajudicial. Autora e seu irmão que, atraídos por anúncio de leilão, arremataram uma motocicleta em site fraudulento, mediante pagamento do preço de R\$ 21.200,00 em favor de terceiro, identificado como preposto do leiloeiro. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova segundo o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor Responsabilidade objetiva da instituição bancária nos termos da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça. Hipótese dos autos em que a instituição financeira ré, mantenedora da conta utilizada no golpe, permitiu que o estelionatário utilizasse uma conta corrente sem a comprovação do exercício da atividade profissional, ou comprovante de rendimento mensal declarado. Correntista menor de idade. Inobservância das Resoluções nº 2.025/1993 e 4753/2019, ambas do Banco Central Circunstância que se mostrou fundamental para o êxito da fraude Documentação coligida aos autos a evidenciar que a conta destinatária do depósito apresentou movimentação em evidente descompasso com o perfil de consumo, com nítido perfil fraudulento, recebendo quantias vultosas, seguidas de saques e transferências que zeraram o saldo. III. Dano material comprovado. Determinação para que o réu providencie a devolução do valor creditado pela autora na conta de corrente utilizada pelo estelionatário, no valor total de R\$ 21.600,00. IV. Dano moral, no entanto, não configurado. Caso em que os prejuízos suportados pela autora foram causados por estelionatário, que se aproveitou do seu desejo de auferir vantagem econômica, ao realizar depósito de quantia vultosa sem tomar as precauções necessárias. V. Sentença reformada em parte. Sucumbência*

*recíproca caracterizada Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000366-45.2024.8.26.0272, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 05/03/2025).*

Nesse mesmo sentido:

*“APELAÇÃO CONTRATOS BANCÁRIOS GOLPE DO PIX Transferências realizadas após negociação com falsário via rede social (Instagram) Instituição bancária de origem da transferência Nu Pagamentos que, notificada pela autora, comprovou a realização do procedimento MED (Mecanismo Especial de Devolução) Ausente falha de segurança Corré que administra a conta da autora e apenas prestou o serviço por ela solicitado. Responsabilidade da corré Pay Brokers que deve ser reconhecida Crédito do valor que se deu em conta de sua responsabilidade Inobservância das disposições contidas Resolução nº 4.753/19, do BACEN Não demonstrada cautela na abertura da conta ou cadastro do terceiro beneficiário Intermediadora de pagamento que deve zelar pela veracidade das informações colhidas e autenticidade da apresentada pelo cliente empresa corré que documentação Desídia da impõe o reconhecimento de culpa em razão da falha na prestação dos serviços, decisiva para a consumação da fraude Responsabilidade objetiva Incidência do que preceitua a Súmula nº 479, do C. STJ Restituição da quantia transferida pela autora que se impõe. DANOS MORAIS não configurados Ausência de desdobramentos aptos a acarretar indenização extrapatrimonial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turam II (Direito Privado), Apelação nº 1007948-70.2023.8.26.0292, Rel. Des. João Battaus Neto, j. em 13/09/2024).*

*“Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE FINANCEIRO VIA PIX. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PIX-MED. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME I. Apelação cível interposta por Telma Maria Bernardi Pereira contra sentença que julgou improcedentes os pedidos*

*formulados em ação de restituição de valores e indenização por danos morais proposta em face do banco Nubank. A autora alega ter sido vítima de golpe, ao seguir orientações de um suposto funcionário do réu, o que resultou na realização de dois pagamentos via PIX, totalizando R\$ 6.298,99. Afirma ter informado o ocorrido ao banco praticamente em tempo real, por meio de ligação efetuada de telefone de uma terceira pessoa que presenciava os fatos, tendo inicialmente sido informada de que os valores seriam bloqueados, o que não se concretizou. Pleiteou a devolução dos valores e indenização por danos morais, além de requerer a inversão do ônus da prova, a qual não foi apreciada pelo juízo de primeiro grau. A sentença considerou haver culpa exclusiva da vítima, afastando responsabilidade da instituição financeira por suposta ausência de falha na prestação do serviço. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se é nula a sentença por ausência de apreciação do pedido de inversão do ônus da prova. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC constitui regra de instrução, não podendo ser aplicada como regra de julgamento, razão pela qual sua apreciação deve ocorrer antes da fase probatória ou, caso determinada posteriormente, deve-se assegurar à parte adversa o direito de produzir provas. 4. O pedido de inversão do ônus da prova foi expressamente formulado na petição inicial, mas não foi analisado pelo juízo a quo, configurando omissão relevante que compromete a ampla defesa e o contraditório. 5. A autora demonstrou verossimilhança nas alegações, ao afirmar que notificou o banco quase simultaneamente ao golpe, indicando plausibilidade para a inversão do ônus da prova, especialmente por se tratar de relação de consumo. 6. **O réu não impugnou de forma específica a alegação de que a autora comunicou o golpe em tempo real e foi informada do bloqueio dos valores, tampouco apresentou documentos que comprovem a adoção de medidas para bloqueio das transferências via PIX MED.** 7. A jurisprudência do STJ reafirma que a inversão do ônus probatório deve preceder o julgamento do mérito, a fim de oportunizar à parte onerada a produção de provas pertinentes, sob pena de nulidade da sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido para anular a sentença, deferir a inversão do ônus probatório e determinar a intimação dos requeridos para a exibição de documentos.*

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CDC, art. 6º, VIII; CPC, arts. 373, §1º, e 1.013, §3º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.286.273/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 08.06.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.423.928/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 04.03.2024.” (TJSP, Núcleo de Justiça 4.0, Segundo Grau, Turma IV (Direito Privado 2), Apelação nº 1005143-24.2023.8.26.0526, Rel. Des. Léa Duarte, j. em 25/10/2024).*

*“Ação indenizatória. Autora, correntista do réu, que transferiu recursos a terceiros, via PIX, para aquisição de veículo. Venda não concretizada. Golpe. Conta de destino que também pertence a correntista do réu. **Pedido de bloqueio da quantia na conta destinatária não atendido.** Restituição negada. Sentença de procedência parcial para condenar o réu a restituir à autora a quantia transferida. Irresignação do réu. Apelação. Preliminar de ilegitimidade de parte afastada. **Ação que não discute participação do réu no golpe. Mérito. Fatos incontroversos. Ponto controverso que se encontrava na apuração de defeito na prestação de serviço pelo réu, que operacionalizou a transferência dos recursos entre as contas de seus correntistas. Réu que não impugnou os fundamentos da condenação, resumindo-se a negar participação no evento lesivo. Comprovação de defeito na prestação de serviço. Mecanismo Especial de Devolução [MED] que comportava aplicação para bloqueio da quantia transferida via PIX, independentemente de prévio registro de boletim de ocorrência. Urgência da medida. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios. Recurso desprovido.”** (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1016103-09.2022.8.26.0224, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. em 12/09/2023). grifei*

De rigor, portanto, a responsabilização de ambas as instituições financeiras de forma solidária.

Quanto ao dano moral, inegável a sua ocorrência, diante do prejuízo a que se submeteu a parte a autora, além dos contratempos acarretados pela falha na prestação dos serviços ante



inércia dos réus.

Situações difíceis dessa natureza, certamente causam sofrimento psíquico molestando os direitos inerentes à personalidade e vulneram o patrimônio moral da pessoa lesada.

Não se trata de situação comum ou que o homem médio deva suportar como simples incômodo.

É, sim, fato apto a provocar prejuízo de ordem moral, para o qual, aliás, não se exige prova.

Trata-se de dano moral puro, *in re ipsa*, que emerge do próprio fato. É o bastante para caracterizar o dever de indenizar.

Tais acontecimentos traduzem situação de angústia e impotência do consumidor que, apesar de todo o seu esforço e tentativas, não conseguiu se ver restituído das importâncias que lhe foram indevidamente retiradas.

É evidente que tais circunstâncias são geradoras de um *stress* acima do razoável e configuram dano moral, pois extrapolam o mero aborrecimento cotidiano.

No tocante ao montante da indenização, se levar em conta as circunstâncias que cercam o caso e considerados o valor pleiteado e o poderio econômico das instituições financeiras e os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, acertado o montante fixado, descabido qualquer redução.

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

No tocante ao arbitramento de honorários

advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

*“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).*

*“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos, majorados os honorários advocatícios pelo trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, na forma da fundamentação.

**Jairo Brazil**

**Relator**